DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— O valor da indenização é o da época da efetivação do ato expropriatório, acrescido de honorários de advogado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Helena Corrêa *versus* Estrada de Ferro Central do Brasil
Recurso extraordinário n.º 21.228 — Relator: Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam, os Juízes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso a que dão provimento, por maioria, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pela recorrida.

Rio, 25 de novembro de 1952. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Adoto o seguinte relatório:

"Por decretos de 1940 e 1941 foram declaradas de utilidade pública várias desapropriações de imóveis, com o fim de abrir espaço à construção da atual estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, inclusive os de ns. 33, 35 e 37 da rua General Pedra. Invocando a circunstância de se tratar de imóvel sujeito a impôsto predial, a Estrada de Ferro requereu a citação da expropriada para dizer sôbre o preço, que oferecia, de Cr$ 118.272,00, máximo permitido segundo o art. 27, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Juiz, Dr. Elmano Cruz, fixou a indenização em Cr$ 951.956,00 (fls. 100), menos vinte foros e um laudêmio.

Apelaram a expropriada (fls. 182) e a expropriante (fls. 110). A primeira, pleiteando a elevação da indenização a Cr$ 1.051.400,00 e honorários de advogado na base de 20%; a segunda, pleiteando a redução ao máximo legal.

A 2.ª Turma, pelos votos do Relator (fls. 140) e Revisor (fls. 141) deu provimento a ambas as apelações: à da expropriante, para reduzir o preço a Cr$ 892.000,00, à da expropriada para conhecer honorários de advogado à base de 10% sôbre a diferença entre a oferta e o valor final, bem como juros le-

gais sôbre essa diferença, desde 12 de maio de 1944, quando se deu a imissão da expropriante na posse do imóvel.

Publicado o acórdão, embargou, tempestivamente, a Estrada de Ferro, que pleiteia a reforma do mesmo para que se reduza a indenização a Cr$ ..... 118.272,00, excluindo-se, ainda, honorários de advogado, por incabíveis (fls. 144). A expropriada impugnou às fls. 150 e seguintes e a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo recebimento do recurso (fls. 155).

O Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, e ao decidir em grau de embargos, reduziu a indenização a Cr$ 260.732,80 e excluiu os honorários de advogado (fls. 173).

Eis os votos proferidos:

Ler: "Helena Corrêa manifestou recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Alega: Ora, como já mostramos antes, os embargos opostos pela recorrida, concernem com o pertinente, e foram, exclusivamente, sôbre a matéria objeto de divergência no julgamento da apelação, ou seja, *sôbre a transponibilidade ou não*, do parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 (ac. fls. 145), e sôbre o cabimento, ou não, de honorários de advogado integrando a indenização. Nada mais.

No entanto, o venerando acórdão ora recorrido, conhecendo dos embargos, ao invés de julgá-los como foram inteirados e decidir sôbre a matéria objeto da divergência, extravazou do limite legal de sua competência, e, *data venia*, julgou "extra-petita", abandonada a tese da transponibilidade, ou não, do parágrafo único do mencionado art. 27 da Lei de Desapropriações, para optar por outro critério que não estava em discussão, ou que fôsse objeto de divergência no venerando acórdão embargado.

Assim, evidentemente, infringiu o art. 101, III, *a*, da Constituição federal, infringindo o disposto no Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946, que melhor norteou o recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, modificando o Código Nacional de Processo Civil e orientando o Regimento Interno dêsse egrégio Tribunal, em seus arts. 833 e 258, II, *a*, parágrafo único, respectivamente, todos contrariados.

Demonstrada está, portanto, a pertinência do presente recurso com fundamento na letra a do inciso II do art. 191 *da Constituição federal.*

Por outro lado,

"6) tendo o venerando acórdão recorrido, ao interpretar a lei federal — o art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941 — como se vê, integrando-o, das notas taquigráficas" — adotado o critério de atribuir ao imóvel desapropriado, como indenização, a estimativa feita por um dos peritos do valor que teria o imóvel em 1939 (fls. 171), alegada como anterior e contemporânea à data do decreto expropriatório, concluindo o venerando acórdão recorrido como critério nêle dominante, segundo o voto, admitido como desempatador, do Ministro Mourão Russel (fls. 171), divergiu fundamentalmente da interpretação que vem sendo dada por outros Tribunais de segunda instância, e, mesmo, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

7) Com efeito, dando a necessária e imprescindível interpretação aos princípios contidos no art. 27 da Lei de Desapropriações, em consonância com os demais princípios da mesma lei, que formam "o todo"; tendo ainda, presente, o critério da necessidade de justa indenização, no justo valor, tendo, quanto possível, previsto na própria exposição de motivos que precedeu a lei e nas garantias constitucionais do direito de propriedade, a jurisprudência pacífica, ou, pelo menos, definitivamente dominante da quase totalidade dos tribunais do país, consagrou o princípio de que o valor atribuível como justa indenização da indenização por desapropriações *deve ser o contemporâneo à data da efetivação do ato expropriatório*, ou seja, da propositura da ação de desapropriação e não do decreto que a autoriza, êsse revogável ou extinguível em um qüinqüênio".

Aponta decisões divergentes não só quanto ao critério da indenização como aos honorários de advogado.

Argumenta: ler.

As partes arrazoaram e o Dr. Procurador Geral da República opinou:

"Somos pelo conhecimento do recurso, pelo fundamento na letra *d*, do preceito constitucional e pelo seu provimento, em parte, a fim de ser incluída na condenação uma taxa módica para ocorrer às despesas com honorários de advogado, de acôrdo com a torrencial jurisprudência dêste Excelso Pretório.

Quanto à pretendida majoração do preço do imóvel desapropriado é ela indevida, pois o venerando acórdão recorrido, para fixar o preço, baseou-se no laudo do perito desempatador, ultrapassando o máximo legal oferecido pela recorrida".

E' o relatório.

À mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — O Tribunal Federal de Recursos, ao decidir dos embargos reduziu a indenização a Cr$ 260.732,80 e excluiu os honorários de advogado.

Acentuaram os votos vencedores, que adotaram o laudo do perito do Juiz, ser necessário ater-se ao valor venal do imóvel, contemporâneo à data do decreto expropriatório (fls. 170) e a indenização foi calculada acima do máximo do art. 27, parágrafo único.

Não dou pela procedência das alegações do recorrente. Os embargos foram apreciados dentro dos limites que a lei processual autoriza. Visaram a redução da indenização e nesse ponto girou a controvérsia, bem como no que respeita aos honorários de advogado. Assim não ocorreu ofensa ao art. 833 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil.

E, apreciando as provas dos autos, os Juízes aceitaram o laudo do perito do Juiz. Entenderam que o valor aí mencionado correspondia à justa indenização, além de atender ao art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, na determinação do valor venal à época do decreto de desapropriação. Tenho a decisão como segura na apreciação da lei, ressalvando, apenas, o *quantum* arbitrado em desacôrdo com o limite máximo. Minha opinião é conhecida. Não permito a transponibilidade dêsse critério, porque a lei não dá ensejo para tanto.

Mas, no caso, a Estrada de Ferro nenhum recurso manifestou. Por isso mantenho o acórdão, e ainda na recusa dos honorários.

Em reiterados e numerosos votos venho adotando a interpretação do acórdão. Os honorários não são devidos. O Poder Público pratica ato legal em favor da coletividade e não pode ver agravada sua obrigação de pagar, com uma parcela, a meu ver, indevida.

Conheço do recurso pelo fundamento da letra *d* para lhe negar provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Afrânio da Costa — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, conheço do recurso, por dois motivos, ambos com assento na letra *d*; primeiro, é que o Tribunal *a quo* tomou por base para fixar o preço da desapropriação, o da época do decreto e a jurisprudência dêste Tribunal tem decidido levar em conta o valor contemporâneo, isto é, do tempo em que se faz a avaliação do imóvel, ou em que o proprietário sofre o desfalque do seu patrimônio; segundo, diz respeito a honorários de advogado. Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de que a remuneração deve ser justa e ampla, não sendo possível impor desfalque ao patrimônio do expropriado com pagamento de honorários ao seu advogado. Conheço, pois, do recurso, como já disse, e lhe dou provimento, para que se faça avaliação pelo preço contemporâneo, vale dizer, ao tempo em que o poder expropriante tomou conta do imóvel, e, também, para que se fixem honorários de advogado a serem pagos pelo desapropriante.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, conheço do recurso pela le-

tra *a* e pela letra *d* e lhe dou provimento, não só quanto à indenização pelo imóvel, que entendo dever corresponder ao valor da época da efetivação da desapropriação, como, também, quanto aos honorários de advogado, porque sem êles o desapropriado ficaria sem a justa indenização determinada pela lei maior.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — *Data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso à unanimidade e contra o voto do Ministro Relator deram-lhe provimento nos têrmos do voto do Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.